

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de ação penal instaurada em face do Deputado Federal VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET, de ADEMAR CHAGAS DA CRUZ e de PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS, em virtude da suposta prática dos crimes previstos pelos arts. 317, § 1º, do Código Penal (corrupção passiva majorada), art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 9.613/1998 (lavagem de dinheiro) e art. 2º, §§3º e 4º, II, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa), na forma dos art. 29 e art. 69, ambos do Estatuto Repressor.

De acordo com a denúncia, entre 2012 e 2014, em São Paulo/Sp, em Brasília/DF, no Rio de Janeiro/RJ e em Campo Grande/MS, VANDER LUIS DOS SANTOS LOUBET, na condição de Deputado Federal pelo Partido dos Trabalhadores - PT, de modo livre, consciente e voluntário, em unidade de desígnios com ADEMAR CHAGAS DA CRUZ e PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS, solicitou, aceitou promessa nesse sentido e recebeu, para si e por intermédio desses últimos, vantagem pecuniária indevida, no valor total de pelo menos R\$ 1.028.866,00 (um milhão, vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais), para se omitir quanto ao cumprimento do seu dever parlamentar de fiscalização da administração pública federal, viabilizando assim, o funcionamento de organização criminosa voltada para a prática de crimes de peculato, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro no âmbito da Petrobras Distribuidora S/ A - BR Distribuidora, o que acabou de fato acontecendo .

Passo a apreciar as questões jurídicas necessárias ao julgamento da lide.

Da preliminar de suspensão do processo até o julgamento sobre a constitucionalidade dos compartilhamentos de relatórios de inteligência financeira pelo COAF

A defesa do acusado Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos requereu o sobrestamento desta Ação Penal até o julgamento do RE 1.055.941 pelo Plenário desta Suprema Corte.

O Recurso Extraordinário (RE) em questão tratou da constitucionalidade do compartilhamento de relatórios de inteligência financeira por parte do antigo Coaf (atual UIF), sem a existência de prévia decisão judicial.

Nos autos do referido recurso, o Ministro Dias Toffoli proferiu decisão determinando a suspensão de *“todos os processos judiciais em andamento, que tramitem no território nacional e versem sobre o Tema 990 da Gestão por Temas da Repercussão Geral”* .

Embora o requerimento formulado pela defesa estivesse fundamentado na decisão proferida pelo Presidente desta Corte, o STF apreciou a questão em sessão realizada em 28.11.2019, tendo decidido pela constitucionalidade d o compartilhamento dos relatórios de

inteligência financeira com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial.

Por esse motivo, entendo que o pedido se encontra prejudicado.

Da alegada conexão entre os presentes autos e a Ação Penal 1.025.

A defesa de PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS requereu o reconhecimento da conexão entre os presentes autos e a Ação Penal 1.025, com a tramitação conjunta entre os feitos.

Para tanto, alega que ambos os feitos tratam de uma suposta organização criminosa que teria sido instaurada no âmbito da BR Distribuidora.

No que se refere à conexão, o art. 76 do CPP prevê o seguinte:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

A norma em análise busca, por um lado, permitir a tramitação de processos intimamente relacionados em prazo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e, sob outra perspectiva, conferir segurança jurídica à resolução dessas lides, impedindo a prolação de decisões contraditórias.

No caso em análise, não vislumbro nenhuma das hipóteses de conexão estabelecidas pelo art. 76 do Código de Processo Penal. É importante destacar que os crimes apurados nesses dois processos são significativamente complexos e compostos por um conjunto relevante de fatos, réus e testemunhas.

Nessa linha, a tramitação conjunta dos feitos não se demonstraria positiva sob a perspectiva da economia processual e da razoável duração do processo.

Além disso, observa-se que as condutas e os crimes objeto dessas duas ações se encontram devidamente delimitadas e definidas.

Com efeito, enquanto nestes autos se apura a suposta atuação do Deputado Federal VANDER LOUBET, do PT, no recebimento de propinas decorrente de contratos celebrados no âmbito da BR Distribuidor, a Ação Penal 1.025 trata do envolvimento do Senador da República e ex-Presidente FERNANDO COLLOR DE MELLO.

Embora o contexto seja semelhante, não há identidade ou proximidade entre os fatos e as provas apuradas, de modo que igualmente inexiste o risco de prolação de decisões contraditórias.

A correta separação entre os feitos foi devidamente equacionada por esta Segunda Turma, inclusive no que se refere à rejeição parcial da denúncia, em relação a PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS, no que se refere à acusação por organização criminosa, tendo em vista a proibição do *ne bis in idem*.

Ou seja, o colegiado teve o cuidado em proceder a separação entre os fatos apurados neste feito e aqueles que são objeto da AP 1.025, tendo inclusive rejeitado a denúncia oferecida nestes autos em relação ao único ponto de contato com a outra ação: a acusação de participação em organização criminosa imputada ao réu PEDRO DE LEONI.

Por esses motivos, rejeito essa preliminar.

Do pedido de acesso aos arquivos originais encaminhados pela empresa *Research in Motion* relacionados a Alberto Youssef e a Ademar Chagas da Cruz

A defesa de VANDER LOUBET requereu a suspensão da referida ação até que fossem juntados aos presentes autos: a) os arquivos originais das mensagens trocadas entre ALBERTO YOUSSEF e ADEMAR CHAGAS DA CRUZ pelo sistema Blackberry Messenger (BBM); b) a cópia integral dos autos da medida cautelar que autorizou a quebra do sigilo telemático, com o pensamento a estes autos dos arquivos sigilosos juntados nos INQ 3.883 e 4.112.

Aduz a defesa que a troca de mensagens seria ponto crucial da acusação, razão pela qual seria importante a juntada dos referidos documentos, para fins de se atestar a integridade da cadeia de custódia da prova.

No caso em análise, observo que as cópias das mensagens eletrônicas trocadas entre ALBERTO YOUSSEF e ADEMAR DAS CHAGAS decorreram de provas compartilhadas pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

O STF tem admitido a validade do compartilhamento das provas indicadas no âmbito do processo penal, sem a necessidade transcrição integral dos diálogos, de modo que não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento:

EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA. DEPUTADO FEDERAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE, DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROVA EMPRESTADA: POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE GRAVAÇÕES: DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉPCIA: INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DAS CONDUtas. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Inexiste nulidade na utilização de prova emprestada em processo criminal, notadamente fundamentada em decisão judicial deferindo o seu compartilhamento.

2. Este Supremo Tribunal afirmou a desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados, quando irrelevantes para o embasamento da denúncia: Precedentes.

3. É apta a denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, individualiza as condutas do denunciado no contexto fático da fase pré-processual, expõe pormenorizadamente os elementos indispensáveis à ocorrência, em tese, dos crimes nela mencionados, permitido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. Para o recebimento da denúncia, analisa-se a presença de indícios suficientes da materialidade e da autoria dos delitos imputados ao Denunciado.

5. A denúncia é proposta da demonstração de prática de fatos típicos e antijurídicos imputados à determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita.

6. Ausência de situação prevista no art. 395 do Código de Processo Penal.

7. Denúncia recebida.

(Inq 4023, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 31-08-2016 PUBLIC 01-09-2016)

Outrossim, a PGR juntou aos autos a cópia integral do INQ 3.883, mencionado pela acusação no contexto mais amplos dos crimes cometidos no âmbito da BR Distribuidora, quando do oferecimento da denúncia.

No que se refere ao INQ 4.112, observo que a defesa de VANDER LOUBET fundamenta o seu requerimento de acesso aos referidos autos com base em informações constantes desse Inquérito sobre o co-réu PEDRO PAULO LEONI RAMOS.

Contudo, conforme registrado pela PGR, os crimes apurados no INQ. 4.112 não são objeto desta ação, razão pela qual não se vislumbra a necessidade de juntada integral dos referidos autos a este processo.

Destaque-se que o acesso a autos e documentos diversos daqueles mencionados na denúncia, embora possa ser relevante para fins de elaboração da estratégia defensiva, não constitui, necessariamente, critério norteador da produção de provas na instrução, em especial quando não demonstrada a utilidade *in concreto* para o processo.

Cabe ao Poder Judiciário decidir sobre as provas consideradas relevantes para o processo, de modo a equacionar o exercício do direito de defesa com a razoável e ordenada tramitação do feito.

Outro não é o sentido do art. 400, §1º, do CPP, quando prevê que “As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias” .

Ademais, embora os acusados estejam sendo defendidos pelos mesmos patronos, entendo que inexistente interesse processual na postulação, por parte de VANDER LOUBET, de provas relativas à defesa de PEDRO PAULO LEONI.

Por todos esses motivos, rejeito essa questão preliminar suscitada por VANDER LOUBET.

Da produção de prova pericial no material entregue pelo colaborador Ricardo Pessoa

A defesa de PEDRO PAULO LEONI reitera o pedido de perícia no arquivo eletrônico apresentado pelo colaborador RICARDO PESSOA, considerando que tal documento teria sido utilizado para corroborar as declarações do colaborador.

Contudo, entendo que tal medida também não se demonstra relevante ou imprescindível, uma vez que os documentos produzidos unilateralmente pelos colaboradores não constituem provas ou elementos mínimos de corroboração de suas alegações, mas apenas meios de obtenção de prova.

Nesse sentido, esta Segunda Turma assentou, no julgamento do INQ 4.074 (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 14.8.2018), que tais documentos não são suficientes sequer para o recebimento da denúncia.

Por esses motivos, rejeito essa preliminar.

Da produção de prova pericial em informações prestadas por instituição financeira

Durante a fase de diligências complementares, a Procuradoria-Geral da República solicitou esclarecimentos ao Banco Bradesco S/A, para a elucidação de alegado equívoco nos dados remetidos pela aludida instituição financeira.

Nessa mesma oportunidade, a defesa de VANDER LOUBET solicitou a realização de prova pericial para sanar a alegada divergência. Ao se manifestar, o Bradesco esclareceu a divergência suscitada, confirmando que teria ocorrido em equívoco na transcrição das informações solicitadas, de modo que quatro operações supostamente criminosas, indicadas pelo MPF, não teriam efetivamente ocorrido.

Ainda assim, a defesa de VANDER LOUBET insiste na realização da prova pericial, tendo interposto agravo regimental contra a decisão de indeferimento prolatada pelo ilustre Relator.

Entendo que não assiste razão à irresignação defensiva, uma vez que a dúvida suscitada já foi devidamente esclarecida pela instituição financeira, inclusive em benefício da própria tese defensiva, razão pela qual a realização da perícia técnica demonstra-se desnecessária, devendo ser indeferida com base no art. 250 e art. 400, §1º, do CPP.

Do mérito

Do crime de corrupção passiva

O crime de corrupção passiva encontra previsão no artigo 317 do Código Penal:

Corrupção passiva

“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa”.

Na jurisprudência desta Corte, há precedentes no sentido de que, para a tipificação do delito de corrupção, seria necessária a indicação de um “ato

de ofício". Sobre essa questão, no julgamento do precedente da Ação Penal 307/DF (caso Collor), o Plenário do STF decidiu pela absolvição dos crimes de corrupção passiva imputados a ex-Presidente da República por " *não haver sido apontado ato de ofício configurador da transação ou comércio* " das funções públicas (AP 307, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, j. 13.12.1994).

A necessidade de indicação do ato de ofício foi reafirmada em outros julgamentos, como, por exemplo: Inq 4.259, Redator para acórdão Min. Dias Toffoli, j. 18.12.2017, Segunda Turma (caso José Guimarães); AP 1.003/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 26.8.2018, Segunda Turma (caso Gleise Hoffman e Paulo Bernardo); Inq. 3.705, de minha relatoria, DJe 15.9.2015, Segunda Turma (caso Maurício Quintella); AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 22.4.2013, Tribunal Pleno (caso Mensalão).

Por outro lado, não se nega que em julgados recentes se considerou despcienda a indicação específica de tal ato.

Ao meu ver, contudo, o debate sobre a necessidade ou não de indicação do "ato de ofício" acabou por nublar uma reflexão mais densa e precisa sobre as elementares do tipo do art. 317, *caput*, do CP.

O sentido desse dispositivo pode ser buscado no cotejo do Código Penal brasileiro com a legislação comparada. Para fins do exercício explicativo que pretendo desenvolver, gostaria de trazer a explanação das relações estabelecidas entre o crime de corrupção do art. 317 do CP e os crimes de corrupção simples e corrupção com infração funcional previstos no *Strafgesetzbuch* alemão (StGB).

Pela leitura do Código Penal brasileiro, observa-se que a estrutura normativa do *caput* do art. 317 do CP é bastante similar ao tipo corrupção simples, descrito no §§ 331 do *StGB*, o qual, por sua vez, também é próximo ao chamado " *recebimento de vantagem indevida* ", tipificado no art. 372 do Código Penal português.

A configuração desse delito prescinde da violação de dever funcional, até mesmo porque a norma não estabelece qualquer exigência a esse respeito. Ressalte-se que, no Direito Penal alemão, a redação atual do § 331 StGB foi dada pela chamada Lei de Combate à Corrupção de 1997 (*Gesetz zur Bekämpfung der Korruption*).

Essa reforma tratou de excluir da elementar do tipo penal a expressão "ato de ofício" (*Diensthandlung*). Na redação atual, o ato de ofício foi

substituído pela expressão “em exercício da função” (*Dienstausübung*), à semelhança do que ocorre no Código Penal brasileiro, que fala tão somente no “ *exercício da função* ”.

Transportando essa lógica para interpretação do *caput* do art. 317 do Código Penal, é possível entender que, quando se lê na lei brasileira que o núcleo do tipo penal é a *solicitação* ou o *recebimento* de vantagem indevida, resta claro que **a vantagem em si não é um elemento acidental do tipo, mas sim o seu principal elemento constitutivo**. O *caput* do art. 317 do CP, assim, em muito se assemelharia ao delito de “corrupção simples” ou de “recebimento indevido de vantagem” para o qual o legislador alemão excluiu a referência a “ato de ofício”, substituindo-a pelo “exercício da função”.

Outra é a lógica do §1º do art. 317 do CP. Aqui, tem-se a chamada corrupção qualificada que em tudo se assemelha à chamada *corrupção com infração funcional*, tipificada no § 332 StGB. Nessa hipótese, além da recepção da vantagem, a atuação do agente público se torna ainda mais repreensível porque ele pratica determinado ato que até mesmo isoladamente – isto é, a despeito do recebimento de qualquer vantagem – já seria ilegal.

Na própria natureza da corrupção com infração funcional, o que a qualificadora do crime tutela é o princípio da legalidade que rege a Administração Pública em toda a sua dimensão.

Por conta dessa estrutura normativa do delito de corrupção simples, que sugere que a ilicitude estaria no mero recebimento da vantagem indevida, muitos doutrinadores alemães como **Bern Schünemann** e **Claus Roxin** tem tentado estabelecer parâmetros mais claros para a configuração desse crime (SCHÜNEMANN, Bernd. **Die Unrechtsvereinbarung als Kern des Bestechungsdelikte nach dem KorrBekG** , In: DANNECKER, Gerhard et. A. (Org.). Festschrift für Harro Otto. Colônia: Carl Heymanns, 2007, p. 777 e ss. e ROXIN, Claus. **Vorteilsannahme** . In: Albrecht, Peter-Alexis et al. (Org.). Festschrift für Walter Kargl zum 70. Geburtstag. Berlim: Berliner Wissenschafts-Verlag, 2015, p. 459 e ss.).

A discussão que esses autores enfrentam no direito alemão – e que nós devemos enfrentar também no direito brasileiro – é saber qual o alcance do crime de corrupção simples, considerando que o texto da lei não fala mais em “ato de ofício”(*Diensthandlung*), mas continua a falar em “exercício da função pública” (*Dienstausübung*).

Esse debate dogmático é de extrema relevância. Em obra dedicada ao tema, os professores Luís Greco e Adriano Teixeira mostram os impactos desse debate em situações-limites enfrentadas na Alemanha.

Interpretando-se que o delito de corrupção simples se configura no mero recebimento de uma vantagem por um servidor público, a despeito do exercício da função em si, vários casos da vida cotidiana seriam assim enquadrados. Os autores ilustram alguns exemplos:

“Por meio do conceito de vantagem indevida, torna-se bastante natural excluir do alcance dos tipos penais da corrupção passiva e ativa aqueles casos considerados socialmente adequados. (...) Pense no caso do médico da rede pública que recebe um generoso presente da família do paciente que curou ou dos pais da criança que ajudou a parir; ou na situação em que pais de alunos da rede pública dão presentes de natal aos professores. Em casos como esses, o funcionário recebe uma vantagem em razão do exercício da função, mas não se pode classificar a vantagem como indevida”. (GRECO, Luís; TEIXEIRA, Adriano. Aproximação a uma teoria da corrupção. *In* : LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. **Crime e Política: Corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, p. 45).

Ainda nesse aprofundado estudo dos professores Luís Greco e Adriano Teixeira, os autores destacam que a doutrina alemã e os Tribunais têm tentado resolver essa indeterminação normativa do delito de recebimento indevido de vantagem associando o conceito de “ *exercício da função* ” (*Dienstausübung*) ao conceito de “ *pacto do injusto* ” (*Unrechtsvereinbarung*).

Esse conceito de pacto do injusto representa, segundo a concepção dominante na Alemanha, o cerne dos delitos de corrupção. (VOLK, Klaus. **Die Merkmale der Korruption und die Fehler bei ihrer Bekämpfung** . *In*: GÖSSEL, Heinz; TRIFFTERER, Otto (Org.) *Gedächtnisschrift für Heniz Zipf*. Heidelberg: C. F. Müller, 1999, p. 419-431 e Zimmermann, T. **Korruption und Gubernation** , p. 1032.). Como destacam Greco e Teixeira:

“O pacto do injusto caracterizador da corrupção só se completa quando se define o que o servidor dá ou oferece . O pacto do injusto não se completa se a vantagem é concedida apenas em razão da posse ou da titularidade do cargo. É preciso que a vantagem se combine, ao

menos, com o exercício da função. [*Assim*], embora não seja pressuposto do pacto de injusto que a ‘contraprestação’ do funcionário público seja um ato de ofício determinado e individualizado, a contra partida da vantagem deve referir-se às funções que o funcionário efetivamente exerce” (GRECO e TEIXEIRA, op. Cit., p. 32).

Acolhendo esse parâmetro normativo do pacto do injusto como lente para identificação do crime de corrupção, é possível entender que **o tipo do art. 317, caput , do CP não admite interpretação meramente literal que criminalize como corrupção todo e qualquer recebimento de vantagem por funcionário público** . Repise-se: se entendêssemos que para se configurar a corrupção passiva, basta que o funcionário público receba alguma vantagem, deveríamos condenar o médico do setor público que recebe um presente da família do menino que operou ou dos professores da escola pública que recebem um presente de Natal dos alunos. Essa certamente não parece ter sido a intenção do legislador.

Daí porque os professores Luís Greco e Adriano Teixeira propõem que também na interpretação do art. 317 do CP seja buscado o pacto do injusto. Como destacam os autores:

“Diversamente do que sugere uma leitura mais literal do tipo, deve-se exigir ao menos que a vantagem seja oferecida, prometida ou concedida com vistas a influenciar ou a remunerar o exercício da função por parte do servidor. O pacto do injusto, elemento fundamental do delito de corrupção, só se completa com a (possibilidade de) contraprestação do funcionário público. (...) Portanto, a locução ‘em razão do cargo’, presente no art. 317 do Código Penal brasileiro deve ser entendida como ‘em razão do exercício do cargo’. (GRECO e TEIXEIRA, op. Cit., p. 44).

Ressalta-se que **essa solução interpretativa sequer chega ao extremo de eximir um ato de ofício para a configuração do crime de corrupção** . Todavia, diz-se que a corrupção só existe quando a vantagem está combinada com exercício do cargo, com um ato – ainda que lícito – que foi praticado pelo funcionário público nessa qualidade.

Do caso concreto

No que se refere ao crime de corrupção, concluo que a Procuradoria-Geral da República não se desincumbiu do ônus de demonstrar, para além do critério da dúvida razoável (art. 156 do CPP), a culpabilidade dos acusados.

A corrupção passiva é atribuída ao réu Vander Luiz do Santos Loubet pelo fato de ter solicitado, aceitado a promessa e recebido vantagem pecuniária indevida, com a intermediação e auxílio de Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos e Ademar Chagas da Cruz, no valor total de R\$ 1.028.866,00 (um milhão, vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e seis reais), para se omitir quanto ao cumprimento do seu dever parlamentar de fiscalização da administração pública federal em relação a irregularidades ocorridas na BR Distribuidora.

Contudo, o conjunto probatório coligido ao final da instrução não demonstra que o Deputado tenha recebido dinheiro de propina e sequer que tenha negociado a venda de apoio político para a manutenção de dirigentes na BR Distribuidora, com o objetivo de possibilitar a prática de atos ilícitos relacionados ao desvio de dinheiro público.

Nesse sentido, é importante destacar que a primeira parte dos alegados pagamentos ilícitos ao Deputado Federal teria ocorrido por intermédio de entregas em dinheiro, realizadas por ALBERTO YOUSSEF a VANDER LOUBET, no valor de R\$ 350.000 (trezentos e cinquenta mil reais) e R\$ 400.000 (quatrocentos mil reais).

Estes pagamentos teriam ocorrido nos anos de 2012 a 2014, através de entregas realizadas por RAFAEL ÂNGULO LOPEZ, transportador de dinheiro de ALBERTO YOUSSEF, na sede do Escritório de Advocacia Chagas Cruz e à advogada Fabiane Karina Miranda Avanci.

Destaque-se, contudo, que a denúncia oferecida contra Fabiane Karina Miranda Avanci foi rejeitada por esta Segunda Turma, em acórdão proferido na data de 14.3.2017.

Naquela oportunidade, destacou-se que o próprio RAFAEL ÂNGULO LOPEZ não soube precisar, com certeza, se a pessoa para a qual entregou o suposto dinheiro de propina seria a Dra. Fabiane Avanci.

Além disso, a outra prova que supostamente vincularia a advogada aos fatos seria uma mensagem entre ALBERTO YOUSSEF e ADEMAR CHAGAS sobre um café da manhã que não se realizou.

Portanto, a par das genéricas e imprecisas declarações dos colaboradores, não há provas suficientes da ocorrência desses encontros para a entrega de dinheiro.

Cito, nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Edson Fachin quando da rejeição da denúncia em relação a Fabiane Avanci (fls. 1.955-1.956):

Por fim, afigura-se a ausência de justa causa para a ação penal com relação a Fabiane Karina Miranda Avanci e Roseli da Cruz Loubet.

Com efeito, a acusação, a par da declaração do colaborador Rafael Ângulo Lopez, de que a denunciada Fabiane Avanci pode ter sido a pessoa que recebeu duas entregas de dinheiro em espécie em escritório de advocacia, imputa-lhe a prática de 11 (onze) crimes de corrupção passiva e de 5 (cinco) crimes de lavagem de dinheiro, mais o delito de integrar organização criminosa, todos na forma do art. 29 e art. 69 do Código Penal. A acusada, por sua vez, afirmou não conhecer o colaborador e negou *' ter recebido valores em espécie na ordem de R\$200.000,00 da pessoa de Rafael Ângulo Lopes'* (fl. 406).

Não há indícios de autoria suficientes para que se atribua a Fabiane Miranda Avanci a prática das infrações penais arroladas na denúncia. Não se discute, aqui, que o depoimento de colaborador seja suficiente, nesta fase procedimental, para ensejar o recebimento da denúncia. **Entretanto, não se pode desconsiderar que Rafael Ângulo Lopez sequer conferiu certeza à afirmação de que foi Fabiane Miranda Avanci a pessoa que recebeu o numerário por ele entregue no escritório de Ademar Chagas da Cruz. Espontaneamente, o colaborador asseverou apenas que entregara os valores a *' uma advogada, que aparentava ter cerca de trinta anos'* (fl. 312); indagado, pela autoridade policial, se seu nome era Fabiane, afirmou que sim; questionado se podia ser Fabiane Miranda Avanci, disse que *' pode ser'* (fl. 313).**

Essa mera alegação não basta para embasar as imputações feitas pela denúncia. O único outro indício apontado pela acusação contra Fabiane Miranda Avanci também é inegavelmente insuficiente para o recebimento da exordial.

Trata-se de mensagens de BBM trocadas entre Alberto Youssef e Ademar Chagas da Cruz acerca de *' um café da manhã com dr fabiana'* (fl. 987) o qual, segundo indicam as próprias mensagens interceptadas, não teria ocorrido".

Destaque-se que a rejeição da denúncia contra a advogada não se estendeu aos demais corréus, considerando-se a possibilidade de a entrega de valores ter ocorrido a terceira pessoa.

Contudo, essa tese acusatória não restou confirmada. Nesse sentido, além das genéricas alegações de RAFAEL LOPEZ, a única prova capaz de sustentar a narrativa apresentada pelo Ministério Público é a juntada de passagens que demonstram que o referido colaborador viajou de São Paulo /SP a Campo Grande/MS nas datas de 23 a 24.1.2014.

Excluindo-se esses dois elementos, não há qualquer prova das alegadas entregas de valores em espécie.

Por outro lado, todos os réus negaram, peremptoriamente, o recebimento desses recursos em dinheiro. Veja-se o que disse o advogado ADEMAR CHAGAS, em seu interrogatório (fls. 4.073-4.075):

“JUIZ - Bom, o senhor disse que não recebeu nada desse dinheiro em espécie.

RÉU - Não recebi.

JUIZ - O senhor sabe que há nos autos depoimento, o próprio Alberto Youssef diz que mandou o dinheiro em espécie para o senhor. O senhor sabe disso? Não sabe.

RÉU - Não lembro dessa informação.

JUIZ - Mas, então, o Alberto Youssef está mentindo quando ele diz isso?

RÉU - Não, não sei. Não houve entrega.

JUIZ - Ele disse.

RÉU - Não houve entrega em dinheiro.

JUIZ - Ele e o entregador de dinheiro dele, o Ângulo Lopes, dizem que fizeram entregas no seu escritório de advocacia. Isso é mentira?

RÉU - É mentira.

JUIZ - É?

RÉU - É mentira.

JUIZ - O senhor nunca recebeu nem ninguém recebeu em seu nome dinheiro em espécie enviado pelo Alberto Youssef?

RÉU - Nós nunca recebemos nenhum valor. Não foi entregue nada em espécie. Os valores entregues foram os dos depósitos realizados. Essa é incontestável.

JUIZ - Sim, ok, até porque está registrado.

RÉU - A vinda, o doutor está se referindo à vinda, suposta vinda do Rafael Ângulo aqui em Campo Grande?

JUIZ - Sim. A declaração dele nos autos é de que ele veio aqui trazer dinheiro em espécie para o senhor.

RÉU - **O motivo é o seguinte, doutor, penso, humildemente, eu gostaria muito que o Ministério Público tivesse se aprofundado e ido atrás aonde realmente ele esteve, em qual hotel ele ficou, para chegar realmente à verdade. Porque, no meu escritório, ele não esteve.**

JUIZ - Por isso que eu estou perguntando. O senhor afirma que essa declaração é mentirosa.

RÉU - É.

JUIZ - O senhor tem alguma noção do porquê que ele implicaria o senhor, sendo o senhor inocente? Porque que ele faria isso com o senhor?

RÉU - Aí, não é da minha...

JUIZ - Eu sei que o senhor não tem obrigação de saber disso, mas, às vezes, as pessoas dizem: ele não gostava de mim, porque um dia nós brigamos. Às vezes, as pessoas, quando são implicadas injustamente por alguém...

RÉU - Não, eu não tive nenhuma desavença.

JUIZ - Nunca teve nenhuma desavença?

RÉU - Não havia motivo para ele fazer isso. Pessoal, não tinha

JUIZ - Então, isso foi uma maldade gratuita dele contra o senhor.

RÉU - Maldade o senhor está usando. Eu não vou usar esses termos, porque eu estou aqui e tenho certeza da veracidade do que eu estou dizendo.

JUIZ - Eu sei, mas, assim, eu estou usando maldade, porque, assim, é claro, se uma pessoa ... o senhor está dizendo que essa afirmação é falsa.

RÉU - São ilações.

JUIZ - Essa é uma afirmação falsa contra o senhor.

RÉU - É uma afirmação falsa".

Penso inclusive que assiste razão ao interrogado quando aponta falhas investigativas da acusação, uma vez que a apuração do hotel onde RAFAEL LOPEZ se hospedou, as pessoas com quem conversou e os locais que frequentou poderiam confirmar se houve, efetivamente, esse encontro com o réu ADEMAR CHAGAS.

Ressalte-se que as declarações do colaborador ALBERTO YOUSSEF são igualmente genéricas e pouco esclarecedoras no que se refere a essas entregas em espécie.

Nessa linha, o colaborador não sabia indicar em nome de quem os depósitos em espécie teriam sido registrados no âmbito de sua contabilidade paralela, e demonstrou, ainda, não conhecer maiores detalhes

pessoais sobre o réu ADEMAR CHAGAS, que seria o intermediário de VANDER LOUBET, e com quem teria se relacionado (fls. 2.955-2.962):

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. O senhor relata vários fatos, senhor Youssef, que dizem respeito à denúncia. Eu vou começar, pra ser um pouco mais específica, sobre os pagamentos que haviam sido realizados ao Deputado Vander Loubet. Eu gostaria que o senhor nos explicasse como que foi... como que ocorreram esses pagamentos.

COLABORADOR - Bom, esses pagamentos foram feitos parte em depósitos, parte ele retirou no meu escritório e parte eu pedi que fossem levados a Campo Grande, no escritório do Ademar.

MINISTÉRIO PÚBLICO - **A parte em depósito foi revisada em nome de quem?**

COLABORADOR - **Eu não lembro. Foi duma terceira pessoa ou duma empresa.**

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor falou: Parte em depósito, parte retirou do seu escritório e...

COLABORADOR - E parte foi entregue no escritório de advocacia do Ademar, em Campo Grande.

MINISTÉRIO PÚBLICO - **Ademar... O senhor pode pronunciar o nome completo do Ademar?**

COLABORADOR - **Eu não me recordo o sobrenome dele.**

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ademar Chagas da Cruz?

COLABORADOR - Isso mesmo.

MINISTÉRIO PÚBLICO - **Ele era o quê do Vander?**

COLABORADOR - **Eu não me lembro se ele era cunhado ou assessor, alguma coisa assim.**

MINISTÉRIO PÚBLICO - **Mas ele era próximo do Vander?**

COLABORADOR - **Acredito que sim.**

MINISTÉRIO PÚBLICO - **Seria possível que ele fosse advogado do Vander?**

COLABORADOR - **Pode ser.**

(...)

MINISTÉRIO PÚBLICO - E essas retiradas, tanto depósito como retiradas, como que foi entregue, eram para benefícios do Deputado Vander?

COLABORADOR - Bom, o único benefício que eu sei que foi o benefício para o Deputado Vander foi esse que foi depositado a pedido do Ademar, numa conta indicada, e que eu me lembre alguns valores que foi entregue no escritório do Ademar, em Campo Grande.

MINISTÉRIO PÚBLICO - **Certo. Para que que foram essas remunerações, senhor Youssef, ao Deputado Vander?**

COLABORADOR - Eu não posso dizer qual é a relação do Deputado Vander com o Pedro Paulo. O Pedro Paulo pediu que eu entregasse, e eu entreguei.

Além da falta de provas da entrega efetiva de valores em espécie, YOUSSEF demonstrou que sequer conhecia maiores detalhes da relação entre ADEMAR CHAGAS e VANDER LOUBET.

Da mesma forma, não foi capaz de precisar a origem ou a justificativa dos pagamentos supostamente realizados por PEDRO PAULO a VANDER LOUBET, de modo que a vinculação desses valores com a compra de apoio político para a realização de atos ilícitos no âmbito da BR Distribuidora não está demonstrada.

Destarte, em relação a esses pagamentos em espécie, deve-se aplicar a norma do art. 4, §16º, da Lei 12.850/2013 e o princípio do *in dubio pro reo*, de modo a se absolver todos os acusados da prática do crime de corrupção em virtude da ausência de provas da ocorrência do fato, para além da dúvida razoável.

Há, ainda, um segundo conjunto de pagamentos, realizados através da empresa Arbor Consultoria Contábil Ltda. Essa empresa, de titularidade de ALBERTO YOUSSEF, realizou as seguintes transferências: a) em 6.11.2013, a transferência de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) para a empresa Pereira e Moura Ltda.; b) em 6.11.2013, a transferência de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a empresa Accorde Produção de Audiovisuais Ltda.; c) em 23.12.2013, 3 (três) transferências bancárias em favor de Alexandre Fronzino Ribeiro, as quais totalizaram R\$ 342.366,00 (trezentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e seis reais); d) em 6.11.2013, a transferência de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para Júlio Hermes Nunes; e e) em 6.11.2013, a transferência de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para Joel Lino Pereira.

As transferências mencionadas não são contestadas pela defesa. Por outro lado, a acusação não demonstrou que se tratava de dinheiro decorrente de propina.

Com efeito, Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos justificou a realização dessas transferências, por intermédio de ALBERTO YOUSSEF, pelo fato de possuir pendências no sistema financeiro.

O réu alegou que, por problemas empresariais, ficou impossibilitado de se utilizar das instituições financeiras oficiais para realizar operações

bancárias, razão pela qual passou a utilizar os serviços de ALBERTO YOUSSEF para as mais variadas transações financeiras e comerciais.

Veja-se o seguinte trecho do interrogatório do réu (fls. 4.031/4.033):

“RÉU - [...] Em relação, em relação à denúncia propriamente dita, é, a minha, o meu, a minha aproximação com o Alberto Youssef, ela se deu num contexto muito específico, muito particular, e tem a ver com essa trajetória empresarial. Eu... A empresa da qual eu participava, num determinado período - estamos falando aí de 1996 -, passou por um, por um período turbulento, a exemplo do que passou todo o conjunto do setor na época, o setor imobiliário, e, em que pese, nesse caso específico, eu já ter deixado a companhia naquele momento - nós tínhamos feito uma cisão, onde eu fiquei com uma parte da empresa e outra parte ficou com o conjunto dos sócios remanescentes...

JUÍZA - Isso em relação à GPI, só para esclarecer, ou foi (ininteligível)?

RÉU - Não, isso ainda em 96, é, porque, na verdade, eu estou tentando contextualizar a razão pela qual eu, eu, eu tive contato com, posteriormente, com o Alberto Youssef. Essas empresas, essa empresa, especificamente, teve dificuldade, teve que recorrer ao instituto da recuperação judicial, e eu, nesse momento, tinha, era avalista de todas as operações financeiras dessa companhia. Ela era uma companhia grande, chegamos a ter um volume muito expressivo de construção de conjuntos habitacionais - nós incorporávamos e construíamos, pra venda, conjuntos habitacionais.

JUÍZA - O senhor pode, só pra efeito de registro, dizer o nome da empresa?

RÉU - Então, era a Blocoplan, que, num segundo momento, foi cindida e ficaram duas empresas, a Blocoplan e a Bplan Engenharia e Incorporações. A partir desse episódio, eu fiquei com bastante restrição de operar com o sistema financeiro, porque esses avais, todos eles, foram executados, a empresa era uma empresa com volume grande de funcionários, nós tínhamos, sei lá, (ininteligível) da ordem de 1500, 2000 funcionários naquela época, e isso aí fez com que eu praticamente saísse do sistema financeiro formal, então eu não conseguia manter nas contas em banco. Então, de alguma maneira, eu me utilizei desse mecanismo hoje entendido como equivocado, mas desse mecanismo de um elemento nos moldes do Alberto Youssef.

Eu o conheci em noventa e..., desculpe, em 2008 e, de 2008 até 2014, eu o utilizei como uma espécie de agente financeiro, eu deixava ali alguns recursos sob a gestão dele. De 2008 até 2012, valores que não chegavam a ser expressivos, Excelência, e esses valores, todos eles, constam da minha declaração de Imposto de Renda, que eu

inclusive submeti aos autos. Eu tenho todas as declarações de Imposto de Renda, a quantidade de recursos em espécie que, portanto, estavam lá guardadas junto a esse Senhor Youssef”.

Pois bem, com base nesse sistema financeiro paralelo, o réu PEDRO PAULO BERGAMASCHI DE LEONI RAMOS afirma ter realizado, em 2012, um empréstimo pessoal a ADEMAR CHAGAS DA CRUZ, razão pela qual autorizou ALBERTO YOUSSEF a realizar transferências registradas, por empresas interpostas, ao referido advogado.

Essa versão é confirmada no interrogatório do denunciado ADEMAR CHAGAS DA CRUZ, que justifica que o pedido de empréstimo foi realizado para saldar dívidas contraídas no decorrer da campanha de VANDER LOUBET à Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, nas eleições de 2012, na qual ADEMAR funcionou como advogado e administrador financeiro.

É importante registrar que ADEMAR CHAGAS afirma, peremptoriamente, que esse empréstimo foi realizado de maneira pessoal, sem conhecimento por parte do Deputado Federal VANDER LOUBET.

Segundo a versão apresentada pelo denunciado, embora o Diretório Nacional do PT já tivesse se comprometido a pagar pelas referidas despesas, o réu estava sendo objeto de cobranças e ameaças, o que afetava inclusive a sua atividade como advogado em Campo Grande.

Por esse motivo, resolveu tomar o empréstimo a título pessoal, esperando ser ressarcido, posteriormente, pelos recursos do Partido.

Destaque-se que a versão apresentada por PEDRO LEONI e por ADEMAR CHAGAS foi igualmente ratificada pelo acusado VANDER LOUBET, que inclusive destacou o atrito na sua relação com ADEMAR CHAGAS, após o descobrimento que as dívidas de campanha teriam sido pagas através de recursos obtidos com PEDRO LEONI e com outros agiotas (fls. 4.907/4.115).

A confirmação da quitação dessas dívidas de campanha com base em recursos transferidos por PEDRO LEONI, através de ALBERTO YOUSSEF, foi igualmente confirmada pelo depoimento da testemunha Marilaine Castro da Costa, sócia da empresa Accorde Produções de Audiovisuais Ltda., que recebeu parte desses recursos (fls. 3.206/3.216).

Embora a acusação alegue ser inverossímil a versão defensiva de que ADEMAR CHAGAS teria obtido empréstimo pessoal para saldar dívidas de campanha de VANDER LOUBET, o fato é que o *Parquet* não conseguiu produzir provas que desconstituam a versão dos acusados.

Tampouco conseguiu demonstrar que esses recursos tenham origem em ilícitos ocorridos na BR Distribuidora, para os quais o Deputado VANDER LOUBET tenha concorrido a partir da suposta venda de influência ou sustentação política.

Por esses motivos, em relação a esse segundo conjunto de fatos, concluo, mais uma vez, que inexistem provas suficientes para a condenação.

No que se refere ao **terceiro conjunto de fatos**, que consistiriam na transferência direta de recursos da empresa ARBOR CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA., de ALBERTO YOUSSEF, para a conta de VANDER LOUBET, em quatro oportunidades distintas, nos anos de 2012 e 2014, entendo que o fato não restou demonstrado.

Com efeito, o *Parquet* imputou tais fatos ao réu com base em comunicação oficial remetida aos autos pelo Banco Bradesco S/A, por ocasião da quebra de sigilo bancário realizado durante as investigações.

Contudo, conforme se observa, a própria instituição financeira retificou, parcialmente, a referida informação, tendo esclarecido que colocou o nome da ARBOR CONSULTORIA na tabela de depósitos recebidos pelo réu em virtude de equívoco na transcrição dos dados (fl. 4.305:

“Inicialmente, necessário esclarecer não ter havido qualquer retificação das informações pertinentes as transações questionadas, mas sim correção do depositante (Origem do recurso) informado nos arquivos transmitidos por meio do sistema (SIMBA), observando o layout da carta Circular 3454. (DOC 1) No atendimento ao Ofício 3055/R em 24/09/2015 (Comprovante 12.824), que compreendeu o total de 7.463 lançamentos, para o investigado VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET identificamos 549 (quinhentos e quarenta e nove) transações no período solicitado, sendo 14 (quatorze) referentes a “TRANSF ENTRE AGENC DINH”, que se trata de depósitos realizados entre agências.

Quanto as 4 (quatro) transações questionadas, foi copiado equivocadamente o nome do titular de outra transação existente no mesmo arquivo. Desta forma, corrigimos os dados informados

quando do atendimento ao citado ofício e retransmitimos os arquivos via SIMBA – Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias em 07/06/2016 (Comprovante 16.530).

(...)

No intuito de cooperar com as investigações, e fornecer o nome do depositante, adotávamos o procedimento de substituir a expressão “O PRÓPRIO FAVORECIDO” pelo nome do titular da conta.

Nas 4 (quatro) transações mencionadas, ao copiar o ‘Nome’ desse titular de uma tabela interna em Excel para o arquivo do SIMBA, por falha operacional, foi selecionado e copiado equivocadamente o nome de um outro investigado titular de outra conta (ARBOR CONSULTORIA ASSESSORIA CONTABIL), que teve a quebra do sigilo bancário determinada no mesmo Ofício.

(...)

Enfatizamos não ter havido qualquer retificação nas transações questionadas, mas sim correção do nome do depositante (origem do recurso) informado nos arquivos transmitidos por meio do sistema (SIMBA), observando o layout da Carta Circular 3454.

Ratificamos que não houve alteração dos registros bancários, como demonstramos nos relatórios dos caixas e extratos, contemplando o período relacionado às transações em questão (DOC 1 e 1.1).

Por todo o exposto, garantimos a integridade e lisura das informações prestadas, sendo a divergência constatada resultante apenas de equívoco quanto a indicação do nome do depositante nos arquivos transmitidos (origem do recurso)” (fl. 4.305).”.

Portanto, em relação a esse terceiro conjunto de fatos, concluo que não houve a comprovação da efetiva ocorrência do crime.

Das imputações de Lavagem de Dinheiro e de Organização Criminosa

Em relação às imputações pelos crimes de lavagem de dinheiro e de integração a organização criminosa, sabe-se que tais delitos possuem natureza relativamente autônoma, podendo ser processados independentemente do trânsito em julgado das infrações penais antecedentes ou concretamente praticadas pelo grupo criminoso.

Contudo, não se pode ignorar que o resultado da apuração de tais crimes específicos influenciam diretamente na comprovação dessas infrações relacionadas à macro criminalidade organizada.

No caso em análise, entendo que a constatação da ausência de provas dos crimes específicos de corrupção passiva e da participação de VANDER LOUBET e dos demais acusados nos ilícitos ocorridos no âmbito da BR Distribuidora, em relação à influência dos Partidos dos Trabalhadores, deve levar à improcedência da denúncia em relação a essas imputações.

Conclusão

Ante o exposto, **acompanho o voto do Relator e julgo improcedente a denúncia** para:

a) absolver os acusados Vander Luiz dos Santos Loubet e Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos, em relação às 4 (quatro) transferências bancárias realizadas pela empresa Arbor Consultoria e Assessoria Contábil Ltda. para a conta bancária de Vander Loubet, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal;

b) absolver os acusados Vander Luiz dos Santos Loubet, Pedro Paulo Bergamaschi de Leoni Ramos e Ademar Chagas da Cruz, no tocante às acusações remanescentes, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 21/08/20 18:32

Plenário Virtual - minuta de voto - 21/08/20 18:32